

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marcos Reátegui)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, inciso VI, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos **no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os integrantes do órgão policial da Câmara Legislativa do Distrito Federal, previsto pela aplicação do disposto no art. 32, § 3º, todos da Constituição Federal; (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna.

Porém, apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados, na Lei nº 10.826/03, com a autorização para portarem arma de fogo.

Sendo certo que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados desempenham função de segurança institucional, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes, é imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a autorização para o porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se o presente projeto de lei para regulamentar o porte de arma de fogo para os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, incluindo-os no rol dos órgãos citados no inciso VI do art. 6º da Lei nº 10.826/03.

Pela relevância do tema, espera-se contar com o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido de aprovar a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARCOS REÁTEGUI